

# K.R DE CASTRO

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C IDADE NOVA – MARACANAU-CE  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com

KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:036  
53087309

Assinado de forma  
digital por KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:03653087309  
Dados: 2021.03.23  
16:59:22 -03'00'

ILMO. SENHORES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE;

ORDENADOR DE DESPESAS;

PREGOEIRA RESPONSÁVEL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.  
EM REFERÊNCIA;



## **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.19.1 - Órgão gerenciador: Fundo Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde**

Objeto: Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados ao Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa, Estratégia Saúde da Família, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e as Unidades Especializadas do Município de Horizonte/Ce, (com ampla participação e cotas exclusivas à ME e EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

**K. R. DE CASTRO - ME - KLEBIA RIBEIRO DE CASTRO**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.036.750/0001-93, com sua sede na Rua ESTER DE MELO , 00239 Compl.: Bairro: CIDADE NOVA CEP:61930035 Cidade: MARACANAU UF:CE Distrito: MARACANAU, neste ato, tendo como representante legal, proprietária e também diretora a Sra. Klébia Ribeiro de Castro, brasileira, solteira, maior, portadora da carteira de identidade nº 2004009231289/SSPDS-CE, 2ª via, exp. 25/09/2006, inscrita no CPF/MF sob nº 036.530.873-09, residente e domiciliada em Fortaleza/CE, na Rua Santos Dias, nº 411 , Conjunto Palmeiras, Messejana, CEP: 60.870-345), vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossas Senhorias, dentro do prazo legal e nos termos do item **10. DOS RECURSOS, CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO. 10.9- RECURSOS**, em destaque em destaque e do art. 4º e Incisos da Lei **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002** e art. 109 e Incisos da Lei 8.666/93, **apresenta CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado por SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **23.151.812/0001-33**, CONTRA a r. decisão lavrada por esta douta comissão em na Ata da Reunião de Licitação realizada em 09/03/2021, no qual fomos **DECLARARADOS VENCEDORES DOS GRUPOS: 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 16**, no procedimento licitatório supracitado, grupos pelos quais, apresentamos propostas firmes e verdadeas, efetuamos lances em sessão de disputa pública do sistema COMPRASNET e, conseqüentemente logramos vencedores, fato este que **DESASTABILIZOU** o

# K.R DE CASTRO

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C IDADE NOVA – MARACANAU-CÉ  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com

**KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:03  
653087309**

Assinado de forma  
digital por KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:036530873  
09  
Dados: 2021.03.23  
16:59:35 -03'00'

impetrante (**SEU ATACAREJO**), o qual visava tal contratação a qualquer custo, se apropriando de falsas afirmações, das quais de pronto, e dentro do prazo legal (até **23/03/2021 23:59**) pontuamos na presente **CONTRA RAZÃO**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:



01. Nossa empresa cadastrou proposta e participou do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.19.1** e disputou em **09/03/2021 às 8h:30min** conforme data previamente marcada por esta douta comissão. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital supra, apresentamos a proposta em conformidade com o que dispunha o edital.

02. Ocorre que para surpresa de todos, foi impetrado recurso contra nossa declaração de vencedor do certame, ocorrida em 17/03/2021. Com alegações desesperadoras e descabidas de fundamentos, tampouco com material descrito na peça recursal de **SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA, totalmente desatualizado dos fatos**. Expondo aqui a nossa sinceridade, **NÃO ACREDITAVAMOS**, que seríamos alvo destas alegações mirabolantes, sem estendermo-nos muito, vamos aos fatos:

03. Recurso inconcebível com tentativa frustrada de provocar dúvidas quanto à existência da empresa: **K. R. DE CASTRO - ME - KLEBIA RIBEIRO DE CASTRO**, é uma empresa séria, de cunho familiar, com representatividade junto aos nossos clientes e parceiros, com sede estabelecida no endereço citado acima, com:

- ✓ Fotos atualizadas de nossas instalações;
- ✓ Comprovativos de pagamento de aluguel, através de transferências bancárias;
- ✓ Comprovativos de ENDEREÇO FÍSICO;
- ✓ Contrato de locação do imóvel;
- ✓ Recibos dos pagamentos de locação do imóvel, assinados pelo locador

04. Quanto a alegação de divergência de endereços **CRF FGTS**. Estamos em uma situação adversa no mundo (**PANDEMIA COVID—19**), a solicitação de correção no endereço enfrenta demora por conta da lentidão dos processos administrativos junto a **CEF**, fato este que não desabona nossa conduta quanto fornecedor do Município, portanto tal fato deve ser **IGNORADO**;

05. Quanto a dúvida a respeito de nossa capacidade técnica. A recorrente, se quisesse exigir a apresentação de documentos fiscais, deveria ter **IMPUGNADO** o instrumento convocatório e não, alegar necessidade

# K.R DE CASTRO

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C IDADE NOVA – MARACANAU-CÉ  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com

KLEBIA

RIBEIRO DE

CASTRO:03

653087309

Assinado de forma digital por KLEBIA

RIBEIRO DE CASTRO:03653087309

Dados: 2021.03.23 16:59:45 -03'00'

de apresentação de CUPOM FISCAL? e/ou, solicitar diligências? Como podemos observar, mais uma tentativa desesperada de conseguir a contratação a qualquer custo, como tais documentos não estão previstos no edital, estamos diante de uma solicitação **NULA DA RECORRENTE**;



06. Informamos que qualquer pessoa poderá confirmar tais informações e ainda sugerimos pesquisa nos portais de transparência para averiguar a existência de faturamento de pelo menos, nos últimos 02 (dois) anos de nosso parceiro comercial, a empresa LR PORTO – EPP

**Logicamente, nenhum destes fatos elencados por SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA** refletem a realidade. Tais informações visam confusão e ensejam o retardamento do processo, prejudicando os beneficiados com o objeto ora licitado, desta forma solicitamos a manutenção das condições de **declaração de vencedor** e a continuidade do processo, visto nossa empresa ter atendido ao que rege o edital.

Nossa empresa dispõe de tudo que é necessário para ser adjudicada e homologada nos **GRUPOS: : 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 16**, tendo portanto, o interesse público atingido com o fornecimento do objeto e a satisfação do órgão requisitante, pois é constatada uma demanda **URGENTE** na aquisição deste material, cujos objetos são de tamanha e relevante importância para os seus beneficiados em pleno exercício de suas funções administrativas, assim como objeto da referida licitação e que estão em pleno e bom andamento.

07. **VERIFICA-SE VALORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E NA APLICAÇÃO DE OUTROS PRINCÍPIOS DE ORIGEM CONSTITUCIONAL E LEGAL, A SEGUIR SERÁ CITADO ARTIGO QUE PODERÁ REFORÇAR O PEDIDO DA RECORRENTE:**

**“A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NO EXCESSO DE FORMALISMO LICITATÓRIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS**, de Rogério Wanderley Guasti, Advogado do Siqueira Castro – Advogados, Mestre em Direito e Economia pela UGF/Rio, MBA em Direito Tributário pela FGV/Rio, Professor da Faculdade Nacional, cujo tem por intuito, tecer sobre o princípio da razoabilidade:

...

A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

...

# K.R DE CASTRO

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C IDADE NOVA – MARACANAÚ-CE  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com

KLEBIA

RIBEIRO DE

CASTRO:03

653087309

Assinado de forma digital por KLEBIA RIBEIRO DE CASTRO:03653087309

Dados: 2021.03.23 16:59:56 -03'00'

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução dos processos de

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados medida processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Aliter, frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “*licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”.

*PELO EXAME SISTEMÁTICO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAL ACIMA TRANSCRITOS, É POSSÍVEL ENUMERAR DIVERSOS PRINCÍPIOS QUE O LEGISLADOR POSITIVOU COMO NORTE PARA A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.*

Insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente.

**08. ENLEIO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS POSITIVADOS PELO LEGISLADOR PARA A REGÊNCIA DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, ENCONTRA-SE ANALOGICAMENTE O DA RAZOABILIDADE,**

# K.R DE CASTRO

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C IDADE NOVA – MARACANAU-CÉ.  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com

KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:0369  
53087309

Assinado de forma  
digital por KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:0365308730  
Dados: 2021.03.23  
17:00:05 -03'00'

NA VEREDA DA LEI Nº 9.784/99, QUE TRATA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUE SENDO POSTERIOR A LEI DE LICITAÇÕES, INOVA, TRAZENDO AO CONTEXTO O DISPOSTO, NO SEU ART. 2º, VEJAMOS:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, **DE MANEIRA SUBSIDIÁRIA, A FIM DE DAR LUGAR À APLICABILIDADE AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.**

...

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

**09. A RAZOABILIDADE É COMUMENTE INVOCADA PARA DEIXAR DE INABILITAR OU DE DESCLASSIFICAR CONCORRENTES EM CERTAMES LICITATÓRIOS, AINDA QUANDO PRESENTES MOTIVOS REAIS E SUFICIENTES PARA AS SUAS EXCLUSÕES DAS LICITAÇÕES. NA MAIOR PARTE DAS VEZES, O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE FUNDAMENTA DECISÕES DE CARÁTER SUBJETIVO MAIS QUE ESPRAIA FINALIDADE CONTUNDENTE A GESTÃO EFETIVA.**

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no

# K.R DE CASTRO

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C IDADE NOVA – MARACANAU-CE  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com

KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:03  
653087309

Assinado de forma  
digital por KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:036530873  
09  
Dados: 2021.03.23  
17:00:15 -03'00'

da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

...  
E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretensos concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

*Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.*

...  
Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida jurisprudência pátria, porquê pelo qual não se deve apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer a finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entevado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. E, que só podem ser feitos pelo caminho da discricionariedade de agentes intrépidos e sagazes, que por um enfoque distorcido acabam sendo vítimas de ações de improbidade infundadas.”

10. A base deste princípio está intrinsecamente ligada aos princípios legais em vigor, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração pode, quando **COMPROVADAMENTE OBJETIVADO A MELHOR OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO E QUANDO NÃO HÁ IMPEDIMENTOS PARA TAL**, aplicar a **RAZOABILIDADE** para que seus processos não demandem mais tempo do que necessário, prejudicando o interesse público, além da nossa conjuntura econômica relativamente **INSTÁVEL**, que pode proporcionar inflação e por conseguinte, inxequibilidade dos valores de referência da Administração em

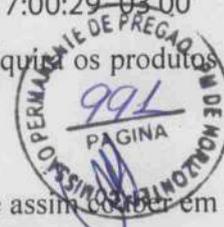
# K.R DE CASTRO

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO CIDADE NOVA – MARACANAU-CÉ  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com

KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:036  
9  
53087309

Assinado de forma  
digital por KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:0365308730

Dados: 2021.03.23  
17:00:29 -03'00'



comparação com os valores aplicados pelo mercado, fazendo com que a Administração adquira os produtos com preços acima do proposto por nossa empresa.

11. Vigora assim o princípio do julgamento objetivo, segundo o qual a Comissão poderá, se assim entender em sua decisão, julgar as propostas conforme o que define o edital, podendo utilizar-se critérios baseados na razoabilidade e nos excessos de rigorismos.

Ora, se a comissão tem a proposta mais vantajosa, não será necessário acatar recurso que enseja e retardamento do processo, pois o interesse público pode ser atingido pelo licitante remanescente que apresentou proposta. O edital é claro e a decisão só não é contestada. **O registro da presente contra razão ao recurso impetrado se dá apenas pelos absurdos alegados, visando a contratação a qualquer custo, conforme recurso de SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA.**

**Aliás, visível e viável é, a aplicação do princípio da razoabilidade. Sobre o tema expõe a jurisprudência também extraída do artigo:**

...

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 05/09/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação  
DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226

Parte(s)  
RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA  
ADVDS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS  
RECD. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA  
ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI  
ADVDS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

Ementa

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Indexação

# K.R DE CASTRO

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C IDADE NOVA – MARACANAÚ-CE  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com

KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:03  
653087309

Assinado de forma  
digital por KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:03653087  
309  
Dados: 2021.03.23  
17:00:42 -03'00'

AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO,  
NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,  
CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS  
UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA,  
PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL,  
OCORRÊNCIA

## Legislação

LEG-FED CF ANO-1988  
ART-00037 INC-00021  
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
LEG-FED LEI-008666 ANO-1993  
ART-00003 ART-00007 PAR-00002 INC-00003  
ART-00047 ART-00065 PAR-00003  
LEG-FED LEI-009893 ANO-1999

## Observação

Votação: unânime.  
Resultado: desprovido.  
Acórdão citado: ADIMC-651; RTJ-143/502.  
N.PP.:(16). Análise:(LNT). Revisão:(RCO/AAF).  
Inclusão: 16/02/01, (MLR).  
Alteração: 13/09/04, (NT).

## Doutrina

OBRA: TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO , VOL-3  
AUTOR: JOSÉ CRETELLA JÚNIOR  
EDIÇÃO: 1967 PÁGINA: 108  
OBRA: DIR. CONSTITUCIONAL POSITIVO  
AUTOR: JOSÉ AFONSO DA SILVA  
PÁGINA: 561  
fim do documento

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL  
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
Julgamento: 05/09/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma

## Publicação

DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226  
Parte(s)  
RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA  
ADVDS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS  
RECD. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
LIT.PAS. : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA  
ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI  
ADVDS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

## Ementa

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que,  
por sua irrelevância, não gera nulidade.

## Indexação

AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO,  
NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,  
CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS  
UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA,  
PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL,



# K.R DE CASTRO

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C IDADE NOVA – MARACANAU-CÉ  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com

KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:036  
53087309

Assinado de forma  
digital por KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:03653087309  
Dados: 2021.03.23  
17:00:58 -03'00'

## OCORRÊNCIA

### Legislação

LEG-FED CF ANO-1988  
ART-00037 INC-00021  
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
LEG-FED LEI-008666 ANO-1993  
ART-00003 ART-00007 PAR-00002 INC-00003  
ART-00047 ART-00065 PAR-00003  
LEG-FED LEI-009893 ANO-1999

### Observação

Votação: unânime.  
Resultado: desprovido.  
Acórdão citado: ADIMC-651; RTJ-143/502.  
N.PP.:(16). Análise:(LNT). Revisão:(RCO/AAF).  
Inclusão: 16/02/01, (MLR).  
Alteração: 13/09/04, (NT).

### Doutrina

OBRA: TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO , VOL-3  
AUTOR: JOSÉ CRETELLA JÚNIOR  
EDIÇÃO: 1967 PÁGINA: 108  
OBRA: DIR. CONSTITUCIONAL POSITIVO  
AUTOR: JOSÉ AFONSO DA SILVA  
PÁGINA: 561  
fim do documento

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.  
(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.  
[...]
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5. Segurança concedida.  
(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos nossos)

### Fim das jurisprudências.

12. Em face das razões expostas, requer desta mui digna Comissão analise os fatos e mantenha a r. decisão proferida na Ata da Reunião de Licitação realizada Ata do Pregão - 12/03/2021 17:53 e julgar



# K.R DE CASTRO

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C IDADE NOVA – MARACANAÚ-CE  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com



**IMPROCEDENTE** as razões ora apresentadas (**SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA**), pois julgamos que é de nosso direito pleitear esta contratação, além de não haver discussão, divergência ou impasse quanto a decisão do Pregoeiro Responsável, pois este agiu de maneira eficiente e eficaz, cumprindo todas as suas funções no tocante a este processo, porém a **RAZOABILIDADE** demonstra a possibilidade de acatar a nossa proposta.

Termos em que, pede deferimento.

ANEXO AO RECURSO SEGUE:

- ✓ Relatório fotográfico atualizado;
- ✓ Contrato de locação do imóvel
- ✓ Guia do IPTU e cnd em nome do proprietário do imóvel
- ✓ Recibos de pagamento do aluguel do imóvel

Maracanaú (ce) 23/03/2021

**K. R. DE CASTRO – ME**  
**KLEBIA RIBEIRO DE CASTRO:03653087309**  
Assinado de forma digital  
por KLEBIA RIBEIRO DE  
CASTRO:03653087309  
Dados: 2021.03.23 17:01:27  
-03'00'

*Klébia Ribeiro de Castro*  
*RG nº 2004009231289/SSPDS-CE, 2ª via, exp. 25/09/2006*  
*JCPF/MF sob nº 036.530.873-09*

# K.R DE CASTRO

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C.IDADE NOVA – MARACANAU-CE  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com

KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:0365  
3087309

Assinado de forma  
digital por KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:03653087309  
Dados: 2021.03.23  
16:56:30 -03'00'

ILMO. SENHORES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE;

ORDENADOR DE DESPESAS;

PREGOEIRA RESPONSÁVEL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE  
EM REFERÊNCIA;



## **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.19.1 - Órgão gerenciador: Fundo Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde**

Objeto: Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados ao Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa, Estratégia Saúde da Família, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e as Unidades Especializadas do Município de Horizonte/Ce, (com ampla participação e cotas exclusivas à ME e EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

**K. R. DE CASTRO - ME - KLEBIA RIBEIRO DE CASTRO**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.036.750/0001-93, com sua sede na Rua ESTER DE MELO , 00239 Compl.: Bairro: CIDADE NOVA CEP:61930035 Cidade: MARACANAU UF:CE Distrito: MARACANAU, neste ato, tendo como representante legal, proprietária e também diretora a Sra. Klébia Ribeiro de Castro, brasileira, solteira, maior, portadora da carteira de identidade nº 2004009231289/SSPDS-CE, 2ª via, exp. 25/09/2006, inscrita no CPF/MF sob nº 036.530.873-09, residente e domiciliada em Fortaleza/CE, na Rua Santos Dias, nº 411 , Conjunto Palmeiras, Messejana, CEP: 60.870-345), vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossas Senhorias, dentro do prazo legal e nos termos do item **10. DOS RECURSOS, CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO. 10.9- RECURSOS**, em destaque em destaque e do art. 4º e Incisos da Lei **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002** e art. 109 e Incisos da Lei 8.666/93, **apresenta CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado por J E C CHAGAS TILAPIAS**, CNPJ sob o nº 15.874.625/0001-50, CONTRA a r. decisão lavrada por esta douta comissão em na Ata da Reunião de Licitação realizada em 09/03/2021, no qual fomos **DECLARARADOS VENCEDORES DOS GRUPOS: 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 16**, no procedimento licitatório supracitado, grupos pelos quais, apresentamos propostas firmes e verdadeas, efetuamos lances em sessão de disputa pública do sistema COMPRASNET e, conseqüentemente logramos vencedores, fato este que **DESASTABILIZOU** o impetrante (**J E C CHAGAS TILAPIAS**), o qual visava

# K.R DE CASTRO

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C IDADE NOVA – MARACANAÚ-CÉ  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com

KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:0365  
3087309

Assinado de forma  
digital por KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:03653087309  
Dados: 2021.03.23  
16:56:46 -03'00'

tal contratação a qualquer custo, se apropriando de falsas afirmações, das quais de pronto, e dentro do prazo legal (até **23/03/2021 23:59**) pontuamos na presente **CONTRA RAZÃO**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. Nossa empresa cadastrou proposta e participou do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.19**, disputou em **09/03/2021 às 8h:30min** conforme data previamente marcada por esta douta comissão. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital supra, apresentamos a proposta em conformidade com o que dispunha o edital.

02. Ocorre que para surpresa de todos, foi impetrado recurso contra nossa declaração de vencedor do certame, ocorrida em 17/03/2021. Com alegações desesperadoras e descabidas de fundamentos, tampouco com material descrito na peça recursal de **J E C CHAGAS TILAPIAS**, **totalmente desatualizado dos fatos**. Expondo aqui a nossa sinceridade, **NÃO ACREDITAVAMOS**, que seríamos alvo destas alegações mirabolantes, sem estendermo-nos muito, vamos aos fatos:

03. Recurso inconcebível com tentativa frustrada de provocar dúvidas quanto à existência da empresa: **K. R. DE CASTRO - ME - KLEBIA RIBEIRO DE CASTRO**, é uma empresa séria, de cunho familiar, com representatividade junto aos nossos clientes e parceiros, com sede estabelecida no endereço citado acima, com:

- ✓ Fotos atualizadas de nossas instalações;
- ✓ Comprovativos de pagamento de aluguel, através de transferências bancárias;
- ✓ Comprovativos de **ENDEREÇO FÍSICO**;
- ✓ Contrato de locação do imóvel;
- ✓ Recibos dos pagamentos de locação do imóvel, assinados pelo locador

04. Quanto a alegação de divergência de endereços **CRF FGTS**. Estamos em uma situação adversa no mundo (**PANDEMIA COVID—19**), a solicitação de correção no endereço enfrenta demora por conta da lentidão dos processos administrativos junto a **CEF**, fato este que não desabona nossa conduta quanto fornecedor do Município, portanto tal fato deve ser **IGNORADO**;

**Logicamente, nenhum destes fatos elencados por J E C CHAGAS TILAPIAS** refletem a realidade. Tais informações visam confusão e ensejam o retardamento do processo, prejudicando os beneficiados com o objeto ora licitado, desta forma solicitamos a manutenção das condições de **declaração de vencedor** e a continuidade do processo, visto nossa empresa ter atendido ao que rege o edital, **CONFORME OS**

# K.R DE CASTRO

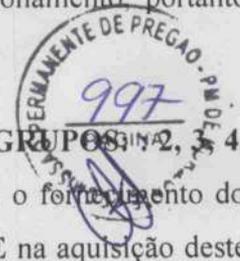
RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO - CIDADE NOVA - MARACANAU-CÉ  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com

KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:036  
53087309

Assinado de forma  
digital por KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:03653087309  
Dados: 2021.03.23  
16:56:55 -03'00'

DOCUMENTOS DEMONSTRADOS, a empresa possui sede e está em pleno funcionamento, portanto alegação sem embasamento de **J E C CHAGAS TILAPIAS**.

Nossa empresa dispõe de tudo que é necessário para ser adjudicada e homologada nos **GRUPOS 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 16**, tendo portanto, o interesse público atingido com o fornecimento do objeto e a satisfação do órgão requisitante, pois é constatada uma demanda **URGENTE** na aquisição deste material, cujos objetos são de tamanha e relevante importância para os seus beneficiados em pleno exercício de suas funções administrativas, assim como objeto da referida licitação e que estão em pleno e bom andamento.



05. **VERIFICA-SE VALORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E NA APLICAÇÃO DE OUTROS PRINCÍPIOS DE ORIGEM CONSTITUCIONAL E LEGAL, A SEGUIR SERÁ CITADO ARTIGO QUE PODERÁ REFORÇAR O PEDIDO DA RECORRENTE:**

**“A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NO EXCESSO DE FORMALISMO LICITATÓRIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS**, de Rogério Wanderley Guasti, Advogado do Siqueira Castro – Advogados, Mestre em Direito e Economia pela UGF/Rio, MBA em Direito Tributário pela FGV/Rio, Professor da Faculdade Nacional, cujo tem por intuito, tecer sobre o princípio da razoabilidade:

...  
A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

...  
Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação.

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas

# K.R DE CASTRO

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C IDADE NOVA – MARACANAU-CÉ  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com

KLEBIA Assinado de forma  
RIBEIRO DE digital por KLEBIA  
CASTRO:03 RIBEIRO DE  
653087309 CASTRO:03653087  
309  
Dados: 2021.03.23  
16:57:10 -03'00'

administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, *conferindo a qual* “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Aliter, frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a *“licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.

*PELO EXAME SISTEMÁTICO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAL ACIMA TRANSCRITOS, É POSSÍVEL ENUMERAR DIVERSOS PRINCÍPIOS QUE O LEGISLADOR POSITIVOU COMO NORTE PARA A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.*

Insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente.

**06. ENLEIO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS POSITIVADOS PELO LEGISLADOR PARA A REGÊNCIA DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, ENCONTRA-SE ANALOGICAMENTE O DA RAZOABILIDADE, NA VEREDA DA LEI Nº 9.784/99, QUE TRATA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUE SENDO POSTERIOR A LEI DE LICITAÇÕES, INOVA, TRAZENDO AO CONTEXTO O DISPOSTO, NO SEU ART. 2º, VEJAMOS:**

**Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:  
[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

# K.R DE CASTRO

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C IDADE NOVA – MARACANAÚ-CE  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com

KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:03  
653087309

Assinado de forma  
digital por KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:036530873  
09  
Dados: 2021.03.23  
16:57:24 -03'00'

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)



Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, **DE MANEIRA SUBSIDIÁRIA, A FIM DE DAR LUGAR À APLICABILIDADE AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.**

...

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

**07. A RAZOABILIDADE É COMUMENTE INVOCADA PARA DEIXAR DE INABILITAR OU DE DESCLASSIFICAR CONCORRENTES EM CERTAMES LICITATÓRIOS, AINDA QUANDO PRESENTES MOTIVOS REAIS E SUFICIENTES PARA AS SUAS EXCLUSÕES DAS LICITAÇÕES. NA MAIOR PARTE DAS VEZES, O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE FUNDAMENTA DECISÕES DE CARÁTER SUBJETIVO MAIS QUE ESPRAIA FINALIDADE CONTUNDENTE A GESTÃO EFETIVA.**

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

...

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93

# K.R DE CASTRO

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C IDADE NOVA – MARACANAU-CÉ  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com

KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:03  
653087309

Assinado de forma  
digital por KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:036530873  
09  
Dados: 2021.03.23  
16:57:37 -03'00'

faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com as necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretensos concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.



*Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.*

...  
Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida jurisprudência pátria, porque pelo qual não se deve apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer a finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entredado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. E, que só podem ser feitos pelo caminho da discricionariedade de agentes intrépidos e sagazes, que por um enfoque distorcido acabam sendo vítimas de ações de improbidade infundadas.”

08. A base deste princípio está intrinsicamente ligada aos princípios legais em vigor, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração pode, quando **COMPROVADAMENTE OBJETIVADO A MELHOR OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO E QUANDO NÃO HÁ IMPEDIMENTOS PARA TAL**, aplicar a **RAZOABILIDADE** para que seus processos não demandem mais tempo do que necessário, prejudicando o interesse público, além da nossa conjuntura econômica relativamente **INSTÁVEL**, que pode proporcionar inflação e por conseguinte, inexequibilidade dos valores de referência da Administração em comparação com os valores aplicados pelo mercado, fazendo com que a Administração adquira os produtos com preços acima do proposto por nossa empresa.

09. Vigora assim o princípio do julgamento objetivo, segundo o qual a Comissão poderá, se assim couber em sua decisão, julgar as propostas conforme o que define o edital, podendo utilizar-se critérios baseados na razoabilidade e nos excessos de rigorismos.

Ora, se a comissão tem a proposta mais vantajosa, não será necessário acatar recurso que enseja e retardamento do processo, pois o interesse público pode ser atingido pelo licitante remanescente que

# **K.R DE CASTRO**

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C IDADE NOVA – MARACANAU-CÉ  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com

**KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:036  
53087309**

Assinado de forma  
digital por KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:03653087309  
Dados: 2021.03.23  
16:57:54 -03'00'

apresentou proposta. O edital é claro e a decisão só não é contestada. **O registro da presente contra razão ao recurso impetrado se dá apenas pelos absurdos alegados, visando a contratação a qualquer custo, conforme recurso de J E C CHAGAS TILAPIAS.**

**Aliás, visível e viável é, a aplicação do princípio da razoabilidade. Sobre o tema expõe a jurisprudência também extraída do artigo:**



As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL

## **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 05/09/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação  
DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226

Parte(s)  
RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA  
ADVDS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS  
RECD. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA  
ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI  
ADVDS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

### **Ementa**

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

### **Indexação**

AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA

### **Legislação**

LEG-FED CF ANO-1988  
ART-00037 INC-00021  
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
LEG-FED LEI-008666 ANO-1993  
ART-00003 ART-00007 PAR-00002 INC-00003  
ART-00047 ART-00065 PAR-00003  
LEG-FED LEI-009893 ANO-1999

# K.R DE CASTRO

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C IDADE NOVA – MARACANAU-CÉ  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com

## Observação

Votação: unânime.  
Resultado: desprovido.  
Acórdão citado: ADIMC-651; RTJ-143/502.  
N.PP.:(16). Análise:(LNT). Revisão:(RCO/AAF).  
Inclusão: 16/02/01, (MLR).  
Alteração: 13/09/04, (NT).

## Doutrina

OBRA: TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO , VOL-3  
AUTOR: JOSÉ CRETELLA JÚNIOR  
EDIÇÃO: 1967 PÁGINA: 108  
OBRA: DIR. CONSTITUCIONAL POSITIVO  
AUTOR: JOSÉ AFONSO DA SILVA  
PÁGINA: 561  
fim do documento

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL  
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
Julgamento: 05/09/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma

## Publicação

DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226  
Parte(s)  
RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA  
ADVDS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS  
RECD. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA  
ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI  
ADVDS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

## Ementa

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

## Indexação

AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA

## Legislação

LEG-FED CF ANO-1988  
ART-00037 INC-00021  
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
LEG-FED LEI-008666 ANO-1993  
ART-00003 ART-00007 PAR-00002 INC-00003  
ART-00047 ART-00065 PAR-00003  
LEG-FED LEI-009893 ANO-1999

## Observação

Votação: unânime.  
Resultado: desprovido.  
Acórdão citado: ADIMC-651; RTJ-143/502.  
N.PP.:(16). Análise:(LNT). Revisão:(RCO/AAF).

KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:036  
53087309

Assinado de forma  
digital por KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:03653087309  
Dados: 2021.03.23  
16:58:08 -03'00'



# K.R DE CASTRO

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C IDADE NOVA – MARACANAU-CÉ  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com

Inclusão: 16/02/01, (MLR).  
Alteração: 13/09/04, (NT).

Doutrina

OBRA: TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO , VOL-3  
AUTOR: JOSÉ CRETELLA JÚNIOR  
EDIÇÃO: 1967 PÁGINA: 108  
OBRA: DIR. CONSTITUCIONAL POSITIVO  
AUTOR: JOSÉ AFONSO DA SILVA  
PÁGINA: 561  
fim do documento

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.  
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.  
(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.  
(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos nossos)

**Fim das jurisprudências.**

10. Em face das razões expostas, requer desta mui digna Comissão analise os fatos e mantenha a r. decisão proferida na Ata da Reunião de Licitação realizada Ata do Pregão - 12/03/2021 17:53 e julgar **IMPROCEDENTE** as razões ora apresentadas (**J E C CHAGAS TILAPIAS**), pois julgamos que é de nosso direito pleitear esta contratação, além de não haver discussão, divergência ou impasse quanto a decisão do Pregoeiro Responsável, pois este agiu de maneira eficiente e eficaz, cumprindo todas as suas funções no tocante a este processo, porém a **RAZOABILIDADE** demonstra a possibilidade de acatar a nossa proposta.

Termos em que, pede deferimento.

KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:036  
53087309

Assinado de forma  
digital por KLEBIA  
RIBEIRO DE  
CASTRO:03653087309  
Dados: 2021.03.23  
16:58:25 -03'00'



# **K.R DE CASTRO**

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C IDADE NOVA – MARACANAÚ-CE  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9 91468790 E-mail : krdecastro2@gmail.com



## ANEXO AO RECURSO SEGUE:

- ✓ Relatório fotográfico atualizado;
- ✓ Contrato de locação do imóvel
- ✓ Guia do IPTU e cnd em nome do proprietário do imóvel
- ✓ Recibos de pagamento do aluguel do imóvel

Maracanaú (ce) 23/03/2021

**K. R. DE CASTRO - ME**

**KLEBIA RIBEIRO DE  
CASTRO:03653087  
309**

Assinado de forma digital por  
KLEBIA RIBEIRO DE  
CASTRO:03653087309  
Dados: 2021.03.23 16:58:48  
-03'00'

*Klébia Ribeiro de Castro*

*RG nº 2004009231289/SSPDS-CE, 2ª via, exp. 25/09/2006*

*JCPF/MF sob nº 036.530.873-09*

**CONTRATO**  
**LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL**

**1. LOCADOR:** JACINTO BEVILÁQUA NOGUEIRA DE VASCONCELOS, brasileiro, casado, advogado, Inscrito na OAB/CE sob o nº 22.421, residente e domiciliado em Fortaleza/Ceará. Contato: (85) 99939-1799;

**2. LOCATÁRIA:** KLEBIA RIBEIRO DE CASTRO, brasileira, casada, RG 2004009231289-2ª Via, Emitida em 25/09/2006, nascida em 24/11/1987, SSP/CE, CPF 036.530.873-09, residente e domiciliada Rua Santos Dias, nº 411, Bairro Conjunto Palmeiras, CEP 60.870-345, Fortaleza-Ceará,

**3. OBJETO DA LOCAÇÃO:** 01 IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL, Localizado Na Rua Ester de Melo, nº 239, Bairro Planalto Cidade-Nova Maracanaú/Ceará.

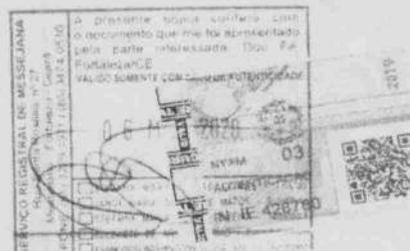
**4. VALOR MENSAL DA LOCAÇÃO:** R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) – O aluguel mensal é indicado neste contrato, devendo seu pagamento ser feito até o dia 05 de cada mês a vencer, na residência do locador ou por seu representante legal, Após o período de 12 MESES de locação o valor da presente locação será reajustado pelo percentual de 15%.

**5. PRAZO DA LOCAÇÃO:** INÍCIO: 06/03/2020 – TÉRMINO: 05/03/2021.

**6. TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS:** Obriga-se o Locatário além do aluguel a satisfazer:

a) Ao pagamento, por sua conta exclusiva do consumo de água, luz e esgoto, bem como, os demais tributos municipais que receiam sobre o imóvel locado, como IPTU e resíduos sólidos.

**7. OBRIGAÇÕES GERAIS:** A Locatária declara ter procedido à vistoria do imóvel locado, recebendo-o em perfeito estado e obrigando-se:



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5404246 em 17/03/2020 da Empresa K R DE CASTRO, Nire 23103596860 e protocolo 200621513 - 13/03/2020. Autenticação: 4CEA4D5EA7D16BB53290BD35A6F88BFAC1A3DE. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/062.151-3 e o código de segurança JWvv Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

Manter o objeto da locação no mais perfeito estado de conservação e limpeza, para assim restituir ao Locador, quando finda ou rescinda a locação, correndo por sua conta exclusiva as despesas necessárias para esse fim, notadamente, as que se referem à conservação de pinturas, portas comuns, fechaduras, trincos, puxadores, vitrais e vidraçarias, lustres, instalações elétricas, torneiras, aparelhos sanitários e quaisquer outras.

- a. Não fazer instalações, adaptação, obra ou benfeitoria, inclusive colocação de luminosos, placas, letreiros e cartazes sem prévia obtenção de autorização por escrito do Locador;
- b. A não transferir este contrato, não sublocar, não ceder ou emprestar, sob qualquer pretexto e de igual forma alterar a destinação da locação, não constituindo o decurso de tempo, por si só, na demora do Locador reprimir a infração, assentimento à mesma;
- c. A encaminhar ao Locador todas as notificações, avisos ou intimações dos poderes públicos que forem entregues no móvel, sob pena de responder pelas multas, correção monetária e penalidades decorrentes do atraso no pagamento ou satisfação no cumprimento de determinações por aqueles dos poderes.
- d. No caso de qualquer obra, reforma ou adaptação devidamente autorizada pelo Locador, repor por ocasião da entrega efetiva das chaves do imóvel locado em estado perfeita conservação para o uso que se destina (não-residencial), não podendo exigir qualquer tipo de indenização.
- e. A facultar ao Locador ou ao seu representante legal examinar ou vistoriar o imóvel sempre que for para tanto solicitado, bem como no caso do imóvel ser locado à venda, permitir a que interessados o visitem;
- f. Na entrega do prédio, verifica-se a infração pelo Locatário, pagando o aluguel, até a entrega das chaves;
- g. Findo o prazo deste contrato, por ocasião da entrega das chaves, o Locador mandará fazer vistoria no prédio locado, a fim de verificar se o mesmo se acha nas condições em que foi recebido pelo Locatário;

**8. RESCISÃO CONTRATUAL:** a infração das obrigações consignadas na cláusula sétima, sem prejuízo de qualquer outra prevista em Lei, por parte do Locatária é considerada de natureza grave, acarretando a rescisão contratual, como dos **consectários contratuais** e legais;



a) Caso o objeto da locação venha a ser desapropriado pelos poderes públicos, ficará o presente contrato bem como o Locador, exonerado de todas e quaisquer responsabilidades decorrentes.

b) A anuência a este contrato anula o contrato, entre estas partes, com vigência anterior a data deste.

**9. INDENIZAÇÃO E DIREITO DE RETENÇÃO:** Toda e qualquer benfeitoria/melhoria, seja ela ou não autorizada pelo Locador, ainda que útil ou necessária, ficará automaticamente incorporada ao imóvel, sem prejuízo no disposto na letra "E" da cláusula sétima deste instrumento, e não podendo o Locatário pretender qualquer tipo de indenização ou ressarcimento, bem como de arguir direito de retenção pelas mesmas;

**10. VANTAGENS LEGAIS SUPERVENIENTES:** A locação estará sempre sujeita ao Regime do Código Civil Brasileiro e a Lei nº. 6.649 de 1605.1979, ficando assegurado ao Locador todos os direitos e vantagens conferidas pela legislação que vier a ser promulgada;

**11. PRAZO PARA OS PAGAMENTOS:** Fica convencionado que o Locatário deverá fazer o pagamento dos aluguéis mensais pontualmente até o dia 05 de cada mês, ficando esclarecido que, passando este prazo estará em mora sujeito às apenas impostas neste contrato. Após o **dia 05 do mês** seguinte ao vencido, o Locador poderá enviar o recibo de aluguéis e encargos da locação para cobrança através de advogado de sua confiança, respondendo o Locatário também pelos honorários de advogado esmo que a cobrança judicial, pagará o Locatário também às custas decorrentes;

a) Em caso demorar no pagamento dos alugueis e encargos previstos no presente contrato, ficará o Locatário obrigado ao pagamento do principal, acrescidos de juros de 10% (dez por cento) ao mês e correção monetária, na forma da lei, sem prejuízo dos demais acréscimos e penalidades previstas as cláusulas anteriores.

**12. CLÁUSULA PENAL:** O Locador e o Locatário se obrigam a respeitar o presente contrato em todas as cláusulas e condições, ou legal na multa igual a R\$ 1.500,00 (Hum e



Quinhentos Reais) que será sempre paga proporcionalmente, qualquer que seja o tempo contratual decorrido inclusive se verificada a prorrogação da vigência da locação. O pagamento da multa não obsta a rescisão do contrato pela parte inocente, caso lhe convier;

a) Fica estipulado entre as partes contratantes que o valor da cláusula penal será reajustado toda vez que ocorrer alteração do valor do aluguel, ficando sempre respeitada igual proporcionalmente, bem como seu pagamento não exime, no caso de rescisão, a obrigação do pagamento dos aluguéis e danos ocasionados no imóvel locado;

b) As partes contratantes elegem o foro da Comarca de Maracanaú/Ceará, para dirimir qual mal entendido sobre este instrumento contratual, quaisquer que sejam os seus domicílios.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas que igualmente assinadas.

Maracanaú/Ce, 05 de março de 2020.

*Jacinto Beviláqua Nogueira de Vasconcelos*  
Jacinto Beviláqua Nogueira de Vasconcelos  
OAB/CE 22.421  
LOCADOR

*Klebia Ribeiro de Castro*  
KLEBIA RIBEIRO DE CASTRO  
CPF 683.583.933-34,  
LOCATÁRIA

TESTEMUNHA: 1 \_\_\_\_\_

TESTEMUNHA: 2 \_\_\_\_\_



RECIBO DE RECEBIMENTO DE VALORES  
R\$ 0,00  
05 de março de 2020

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO DISTRITAL DO BOMFIM  
ALEXANDRA JACKELINE MOURA ROCHA SILVA - OFICIAL DE ATENÇÃO  
SUBSTITUTA: SARAH PHILIPON DE SOUZA  
CPF: 74.89.892.081-40 - R. Clemente Sales, Nº 251A - Moinhos de Vento - Fortaleza - CE  
Tel: (85) 3206-2821 / 3467-8788 - E-mail: cartorio@bomfim.ce.juiz.org.br  
Reconheço por semelhança as firmas indicadas de  
JACINTO BEVILÁQUA NOGUEIRA DE VASCONCELOS, ELBIA RIBEIRO DE CASTRO  
que conferem c/ o padrão reg. nesta cartório. Dou fé.  
Fortaleza, 06 de março de 2020. Em Telex.  
Camille Padilha de Melo - Secretária (Interim) e Autenticadora  
Valor Total R\$ 0,00

N. CO 704622  
N. CO 704621



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/062.151-3	CEP2000072333	13/03/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
511.120.353-20	FRANCISCO ODAIR PEREIRA FARIAS

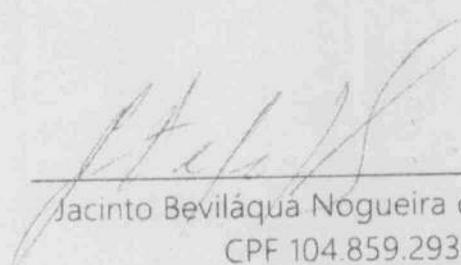
Página 1 de 1



## RECIBO

Recebi de KLEBIA RIBEIRO DE CASTRO, CPF 683.583 à importância de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), referente ao Aluguel do mês de Janeiro de 2021, do imóvel situado na Rua Estevão de Melo nº 239, Bairro Planalto Cidade Nova, Maracanaú-Ceará, onde dou plena e irrevogável quitação.

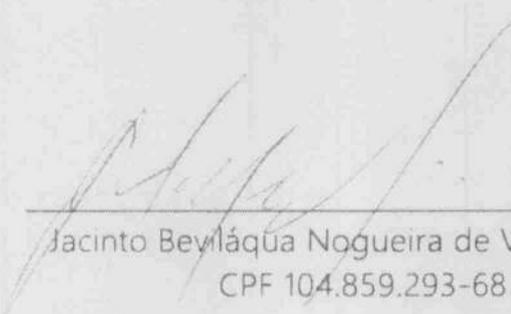
Maracanaú/Ce. 5 de Janeiro de 2021.

  
Jacinto Beviláqua Nogueira de Vasconcelos  
CPF 104.859.293-68

## RECIBO

Recebi de KLEBIA RIBEIRO DE CASTRO, CPF 683.583 à importância de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), referente ao Aluguel do mês de Fevereiro de 2021, do imóvel situado na Rua Estevão de Melo nº 239, Bairro Planalto Cidade Nova, Maracanaú-Ceará, onde dou plena e irrevogável quitação.

Maracanaú/Ce. 5 de Fevereiro de 2021.

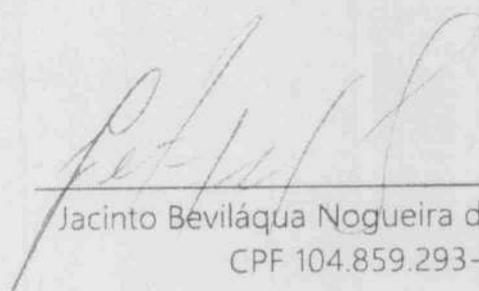
  
Jacinto Beviláqua Nogueira de Vasconcelos  
CPF 104.859.293-68



## RECIBO

Recebi de KLEBIA RIBEIRO DE CASTRO, CPF 683.583 à importância de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), referente ao Aluguel do mês de Março de 2021, do imóvel situado na Rua Estevão de Melo nº 239, Bairro Planalto Cidade Nova, Maracanaú-Ceará, onde dou plena e irrevogável quitação.

Maracanaú/Ce. 05 de Março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Jacinto Beviláqua Nogueira de Vasconcelos  
CPF 104.859.293-68



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
SECRETARIA DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS  
CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS DO IMÓVEL



Nº 0000001778

INSC. DO IMÓVEL 0000257056		Testada	15.00
ENDEREÇO RUA ESTER MELO, 239 CIDADE NOVA CEP. 61.930.035		Area total Terreno	330.00
LOC. CARTOGRAFICA 40.40.014.0292.0003		Area da Unidade	82.20
REF. LOTEAM 000 QDA 14 Lote		Area total Edificada	268.60
REF. CONDOM. 000 BLOCO APT/CASA/LOJA			
MATRICULA / REGISTRO CARTORIO			

DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Inscrição Contribuinte / Nome

52605 - JACINTO BEVILAQUA NOGUEIRA DE VASCONCELOS

Enderaço

AV. JORNALISATA JOAO RAMOS, 2669

PLANALTO CIDADE NOVA MARACANAÚ-CE CEP: 61900000

No. Requerimento

0000001778/2020

Documento

C. P. F. : 104.859.293-68

Natureza jurídica

Pessoa Física

CERTIDÃO

Certificamos, para os devidos fins, que foram revisados os registros constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal e Dívida Ativa do Município, até o presente exercício fiscal, relativo à inscrição acima especificada, e constatou-se não haver nenhuma pendência ou dívida vinculada ao imóvel quando ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU. A SEFIN se reserva no direito de inscrever e cobrar as dívidas que posteriormente venham a ser apuradas. Este documento não faz prova de quitação dos outros tributos de competência municipal. Para Constatar, foi lavrada a presente certidão.

MARACANAÚ-CE, 09 DE MARÇO DE 2020

Esta certidão é válida por 060 dias contados da data de emissão

VALIDA ATÉ: 07/05/2020

COD. VALIDAÇÃO 0000001778



Impresso por Em  
JOAO 09/03/2020 às 09:46:04

Para validar essa certidão acesse o site [www.maracanau.ce.gov.br](http://www.maracanau.ce.gov.br)

Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5404246 em 17/03/2020 da Empresa K R DE CASTRO, Nire 23103596860 e protocolo 200621513 - 13/03/2020. Autenticação: 4CEA4D5EA7D16BB53290BD35A6F88BFAC1A3DE. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/062.151-3 e o código de segurança JWvv Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETARIA GERAL pág. 15/19



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/062.151-3	CEP2000072333	13/03/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
511.120.353-20	FRANCISCO ODAIR PEREIRA FARIAS

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5404246 em 17/03/2020 da Empresa K R DE CASTRO, Nire 23103596860 e protocolo 200621513 - 13/03/2020. Autenticação: 4CEA4D5EA7D16BB53290BD35A6F88BFAC1A3DE. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/062.151-3 e o código de segurança JWvv Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 16/19



# K.R DE CASTRO

RUA : RUA ESTER DE MELO Nº 239, BAIRRO : PLANALTO C. IDADE NOVA – MARACANAÚ-CÉ  
CNPJ: 21.036.750/0001-93 INSCRIÇÃO : 06.256.515-0  
FONE : (085) 9.91.468.790 E-mail : hrdecastro2@gmail.com

Maracanaú (ce) 23/03/2021

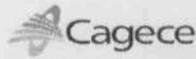
**K. R. DE CASTRO – ME**

**KLEBIA RIBEIRO DE CASTRO:03653087309**  
Assinado de forma digital por  
KLEBIA RIBEIRO DE  
CASTRO:03653087309  
Dados: 2021.03.23 17:47:09  
-03'00'

*Klébia Ribeiro de Castro*

**RG nº 2004009231289/SSPDS-CE, 2ª via, exp. 25/09/2006**  
**JCPF/MF sob nº 036.530.873-09**





Nº de inscrição:

0007332203



## DADOS DO CLIENTE

KLEBIA RIBEIRO DE CASTRO  
 RUA ESTEVAO DE MELO, 239, MONDUBIM  
 MARACANAU - CEP: 60.766-465  
 Codificação: 146.057.00.154.00.0304.0000.4  
 Padrão do imóvel: MÉDIO

## ECONOMIAS

Residencial: 000 | Comercial: 001 | Industrial: 000 | Pública: 000

## INFORMAÇÕES SOBRE MEDIÇÃO

Serviço	Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	VOLUME (m³)	Média Semestral (m³)
AGUA	A16F145935	86	87	1	0

## DATAS

Leitura Atual: 07/05/2020 | Emissão: 20/03/2021 | Lacre Água: 498552  
 Leitura Anterior: 07/04/2020 | Próxima Leitura: 06/06/2020 | Lacre Esgoto:

## QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA REFERENTE A: 03/2020

Nº de Amostras	Cloro	Turbidez	Cor	Coliformes Totais	Escherichia Coli
Exigidas	099	099	028	099	099
Analisadas	093	093	093	093	093
Em conformidade	092	092	090	092	093

## DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Valor (R\$)	HISTÓRICO DE VOLUME		
		Mês/Ano	Água (m³)	Esgoto (m³)
AGUA	101,00	ABR/2020	2	0

## TRIBUTOS SOBRE O FATURAMENTO

Descrição	Valor (R\$)
PIS	0,97
COFINS	4,82

## SUBSÍDIO

Descrição	Valor (R\$)
VALOR DO SERVIÇO	101,00
VALOR DO SUBSÍDIO	0,00
VALOR TOTAL A PAGAR	101,00

MÊS/ANO  
05/2020

VENCIMENTO  
22/05/2020

TOTAL A PAGAR (R\$)  
101,00

É obrigação do usuário manter seu cadastro atualizado junto à Cagece, conforme resoluções das Agências Reguladoras.

## INFORMAÇÕES AO CLIENTE

MEDIA DE CONSUMO(OUT/14 A SET/15): 12 m3 | META: 10 m3.  
 Agradecemos sua pontualidade. Água tratada e saúde.  
 RELATORIO DA QUALIDADE DA AGUA VEJA NO SITE CAGECE

## AVISOS



Fatura Mensal

Via do agente arrecadador

## DADOS DO CLIENTE

Inscrição: 0007332203

Mês/Ano: 05/2020

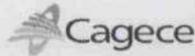
Vencimento: 22/05/2020

Total(R\$): 101,00

82630000001-3 01000009200-6 00733220301-2 02000231025-6



EMISSÃO: GESSE 20/03/2021 08:47:23



Nº de inscrição:

0007332203



## DADOS DO CLIENTE

KLEBIA RIBEIRO DE CASTRO  
 RUA ESTEVAO DE MELO, 239, MONDUBIM  
 MARACANAU - CEP: 60.766-465  
 Codificação: 146.057.00.154.00.0304.0000.4  
 Padrão do imóvel: MÉDIO

## ECONOMIAS

Residencial: 000 | Comercial: 001 | Industrial: 000 | Pública: 000

## INFORMAÇÕES SOBRE MEDIÇÃO

Serviço	Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Volumen <sup>1</sup>	Média Semestral (m <sup>3</sup> )
AGUA	A16F145935	88	88	0	0

## DATAS

Leitura Atual: 07/10/2020 | Emissão: 20/03/2021 | Lacre Água: 498552  
 Leitura Anterior: 07/09/2020 | Próxima Leitura: 07/11/2020 | Lacre Esgoto:

## QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA REFERENTE A: 08/2020

Nº de Amostras	Cloro	Turbidez	Cor	Coliformes Totais	Escherichia Coll
Exigidas	050	050	014	050	050
Analisadas	078	078	078	078	078
Em conformidade	078	077	076	077	078

## DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Valor (R\$)	HISTÓRICO DE VOLUME		
		Mês/Ano	Água (m <sup>3</sup> )	Esgoto (m <sup>3</sup> )
AGUA	101,00	ABR/2020	2	0
MULTA DE 2%	1/1 2,04	MAI/2020	1	0
JUROS DE 0,033% AO DIA	1/1 2,40	JUN/2020	0	0
		JUL/2020	0	0
		AGO/2020	0	0
		SET/2020	1	0

## TRIBUTOS SOBRE O FATURAMENTO

Descrição	Valor (R\$)
PIS	1,01
COFINS	5,04

## SUBSÍDIO

Descrição	Valor (R\$)
VALOR DO SERVIÇO	105,44
VALOR DO SUBSÍDIO	0,00
VALOR TOTAL A PAGAR	105,44

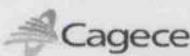
MÊS/ANO  
10/2020VENCIMENTO  
22/10/2020TOTAL A PAGAR (R\$)  
105,44

É obrigação do usuário manter seu cadastro atualizado junto à Cagece, conforme resoluções das Agências Reguladoras.

## INFORMAÇÕES AO CLIENTE

MEDIA DE CONSUMO(OUT/14 A SET/15): 12 m3 | META: 10 m3.  
 Constatamos debito de R\$ 205,15. Caso pago, desconsiderar.  
 RELATORIO DA QUALIDADE DA AGUA VEJA NO SITE CAGECE

## AVISOS



Fatura Mensal

Via do agente  
arrecadador

## DADOS DO CLIENTE

Inscrição: 0007332203

Mês/Ano: 10/2020

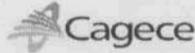
Vencimento: 22/10/2020

Total(R\$): 105,44

82660000001-0 05440009000-4 00733220301-2 02000731025-1



EMIÇÃO: GESSE 20/03/2021 08:47:23



Nº de Inscrição:

0007332203



DADOS DO CLIENTE

KLEBIA RIBEIRO DE CASTRO  
 RUA ESTEVAO DE MELO, 239, MONDUBIM  
 MARACANAU - CEP: 60.766-465  
 Codificação: 146.057.00.154.00.0304.0000.4  
 Padrão do imóvel: MÉDIO

ECONOMIAS

Residencial: 000    Comercial: 001    Industrial: 000    Pública: 000

INFORMAÇÕES SOBRE MEDIÇÃO

Serviço	Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	VOLUME (m³)	Média Semestral (m³)
AGUA	A16F145935	88	88	0	0

DATAS

Leitura Atual: 07/11/2020    Emissão: 20/03/2021    Lacre Água: 498552  
 Leitura Anterior: 07/10/2020    Próxima Leitura: 08/12/2020    Lacre Esgoto:

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA REFERENTE A: 09/2020

Nº de Amostras	Cloro	Turbidez	Cor	Coliformes Totais	Escherichia Coli
Exigidas	099	099	028	099	099
Analisadas	109	109	109	109	109
Em conformidade	109	107	107	104	109

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Valor (R\$)	HISTÓRICO DE VOLUME		
		Mês/Ano	Água (m³)	Esgoto (m³)
AGUA	101,00	ABR/2020	2	0
MULTA DE 2%	1/1 2,06	MAI/2020	1	0
JUROS DE 0,033% AO DIA	1/1 2,19	JUN/2020	0	0
		JUL/2020	0	0
		AGO/2020	0	0
		SET/2020	1	0
		OUT/2020	0	0

TRIBUTOS SOBRE O FATURAMENTO

Descrição	Valor (R\$)	SUBSÍDIO	Valor (R\$)
PIS	1,01	VALOR DO SERVIÇO	105,25
COFINS	5,03	VALOR DO SUBSÍDIO	0,00
		VALOR TOTAL A PAGAR	105,25

MÊS/ANO: 11/2020    VENCIMENTO: 23/11/2020    TOTAL A PAGAR (R\$): 105,25

É obrigação do usuário manter seu cadastro atualizado junto à Cagece, conforme resoluções das Agências Reguladoras.

INFORMAÇÕES AO CLIENTE

MEDIA DE CONSUMO(OUT/14 A SET/15): 12 m3 | META: 10 m3.  
 Constatamos debito de R\$ 310,59. Caso pago, desconsiderar.  
 RELATORIO DA QUALIDADE DA AGUA VEJA NO SITE CAGECE

AVISOS



Fatura Mensal

Via do agente arrecadador

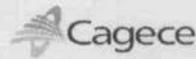
DADOS DO CLIENTE

Inscrição: 0007332203    Mês/Ano: 11/2020  
 Vencimento: 23/11/2020    Total(R\$): 105,25

8260000001-6 05250009800-0 00733220301-2 02000931025-9



EMISSION: GESSE 20/03/2021 08:47:23



Nº de inscrição:

0007332203



## DADOS DO CLIENTE

KLEBIA RIBEIRO DE CASTRO  
 RUA ESTEVAO DE MELO, 239, MONDUBIM  
 MARACANAU - CEP: 60.766-465  
 Codificação: 146.057.00.154.00.0304.0000.4  
 Padrão do imóvel: MÉDIO

## ECONOMIAS

Residencial: 000 | Comercial: 001 | Industrial: 000 | Pública: 000

## INFORMAÇÕES SOBRE MEDIÇÃO

Serviço	Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	VOLUME(m³)	Média Semestral(m³)
AGUA	A16F145935	88	88	0	0

## DATAS

Leitura Atual: 08/12/2020 | Emissão: 19/03/2021 | Lacre Água: 498552  
 Leitura Anterior: 07/11/2020 | Próxima Leitura: 08/01/2021 | Lacre Esgoto:

## QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA REFERENTE A: 10/2020

Nº de Amostras	Cloro	Turbidez	Cor	Coliformes Totais	Escherichia Coli
Exigidas	099	099	028	099	099
Analisadas	109	109	109	109	109
Em conformidade	109	109	107	103	108

## DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Valor (R\$)	HISTÓRICO DE VOLUME		
		Mês/Ano	Água (m³)	Esgoto (m³)
AGUA	101,00	ABR/2020	2	0
MULTA DE 2%	1/1 2,06	MAI/2020	1	0
JUROS DE 0,033% AO DIA	1/1 2,94	JUN/2020	0	0
		JUL/2020	0	0
		AGO/2020	0	0
		SET/2020	1	0
		OUT/2020	0	0
		NOV/2020	0	0

## TRIBUTOS SOBRE O FATURAMENTO

Descrição	Valor (R\$)	Subsídio	Valor (R\$)
PIS	1,01	VALOR DO SERVIÇO	106,00
COFINS	5,06	VALOR DO SUBSÍDIO	0,00
		VALOR TOTAL A PAGAR	106,00

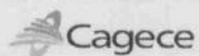
MÊS/ANO: 12/2020 | VENCIMENTO: 22/12/2020 | TOTAL A PAGAR (R\$): 106,00

É obrigação do usuário manter seu cadastro atualizado junto à Cagece, conforme resoluções das Agências Reguladoras.

## INFORMAÇÕES AO CLIENTE

MEDIA DE CONSUMO(OUT/14 A SET/15): 12 m3 | META: 10 m3.  
 Constatamos debito de R\$ 415,84. Caso pago, desconsiderar.  
 RELATORIO DA QUALIDADE DA AGUA VEJA NO SITE CAGECE

## AVISOS



Fatura Mensal

Via do agente arrecador

DADOS DO CLIENTE  
 Inscrição: 0007332203 | Mês/Ano: 12/2020  
 Vencimento: 22/12/2020 | Total(R\$): 106,00

82650000001-1 06000009800-8 00733220301-2 02001031025-6



EMISSION: CAGECEAPP 19/03/2021 14:44:17